

RECOMENDAÇÃO Nº 120, DE 28 DE OUTUBRO DE 2021.

Recomenda o tratamento adequado de conflitos de natureza tributária, quando possível pela via da autocomposição, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que cabem ao Conselho Nacional de Justiça a fiscalização e a regulamentação do Poder Judiciário e dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, incisos I, II e III, da CF);

CONSIDERANDO o microssistema normativo de métodos adequados de tratamento de conflitos composto pelas Leis nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil); nº 9.307/1996, alterada pela Lei nº 13.129/2015 (Leis de Arbitragem); nº 13.140/ (Lei de Mediação); nº 13.988/2020 (Lei de Transação Tributária); nº 10.522/2002, alterada pela Lei nº 14.112/2020; nº 11.101/2005 (Lei da recuperação judicial, da extrajudicial e da falência); pela Lei Complementar nº 174/2020; e pela Resolução CNJ nº 125/2010;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados e aos Municípios, e que prevê no art. 156, inciso III, e no art. 171 a transação como instrumento resolutivo de litígios relativos à cobrança de créditos da Fazenda Pública de natureza tributária;

CONSIDERANDO que o relatório Justiça em Números 2021 do CNJ indica a existência de 26,8 milhões de execuções fiscais tramitando no âmbito do Poder Judiciário e uma taxa de congestionamento de 87,3%;

CONSIDERANDO a necessidade de tratamento de demandas repetitivas de natureza tributária por parte do Poder Judiciário a fim de garantir isonomia e segurança jurídica;

CONSIDERANDO as recentes iniciativas do CNJ para redução de litígios e possíveis soluções para o enfrentamento do contencioso judicial tributário;

CONSIDERANDO a urgência de soluções dos processos tributários como forma de ampliar as fontes de receitas públicas para as unidades federativas, bem como a necessidade de recuperação das empresas e atividades econômicas dos contribuintes nesta etapa da pandemia da Covid-19;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça tem incentivado a ampliação dos meios digitais de resolução de conflitos;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no Ato nº 0007696-82.2021.2.00.0000, na 95ª Sessão virtual, realizada em 22 de outubro de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar aos(às) magistrados(as) com atuação nas demandas que envolvem direito tributário que priorizem, sempre que possível, a solução consensual da controvérsia, estimulando a negociação, a conciliação, a mediação ou a transação tributária,

extensível à seara extrajudicial, observados os princípios da Administração Pública e as condições, os critérios e os limites estabelecidos nas leis e demais atos normativos das unidades da Federação.

§ 1º Nas demandas em curso, o(a) magistrado(a) também poderá incentivar:

I – a celebração de convenções processuais pelas partes, objetivando maior eficiência ao procedimento;

II – o uso, quando autorizado por lei, da arbitragem para a resolução de conflitos tributários, quando for mais adequado e eficiente ao tratamento do litígio, nos termos do art. 3º do CPC e, em caso de concordância pelos litigantes, será firmado compromisso arbitral judicial, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VII, do CPC; e

III – o(a) empresário(a) ou a sociedade empresária que tiver o processamento da recuperação judicial deferido a submeter proposta de transação relativa a créditos inscritos em dívida ativa da União, na forma do art. 3º da Lei nº 14.112/2020, ou em dívida ativa de outros entes, na forma de lei específica.

Art. 2º Recomendar que a audiência prevista no art. 334 do CPC não seja dispensada nas demandas que versem sobre direito tributário, salvo se a Administração Pública indicar expressamente a impossibilidade legal de autocomposição ou apresentar motivação específica para a dispensa do ato, observado o disposto no art. 4º, III, desta Recomendação.

Art. 3º Recomendar aos tribunais a especialização de varas com competência exclusiva para processar e julgar demandas tributárias antiexacionais, com vistas a garantir tramitação mais célere e uniforme dos processos e assegurar tratamento isonômico a todos os jurisdicionados.

Art. 4º Recomendar a celebração de protocolos institucionais com os entes públicos, objetivando:

I – a disponibilização das condições, dos critérios e dos limites para a realização de autocomposição tributária, inclusive na fase de cumprimento de sentença;

II – a ampla divulgação de editais de propostas de transação tributária e de outras espécies de autocomposição tributária;

III – a apresentação de hipóteses nas quais a realização de audiência prevista no art. 334 do CPC em demandas tributárias seja indicada;

IV – a otimização de fluxos e rotinas administrativas entre os entes públicos e o Poder Judiciário no tratamento adequado de demandas tributárias; e

V – o intercâmbio, por meio eletrônico, de dados e informações relacionados às demandas tributárias pendentes de julgamento que envolvem o ente público.

Art. 5º Recomendar aos tribunais a implementação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos Tributários (CEJUSC Tributário) para o tratamento de questões tributárias em fase pré-processual ou em demandas já ajuizadas.

§ 1º O funcionamento do CEJUSC Tributário ocorrerá, preferencialmente, de forma digital.

§ 2º Os tribunais também poderão disponibilizar sistema informatizado para a resolução de conflitos tributários por meio da autocomposição, nos termos da Resolução CNJ nº 358/2020.

Art. 6º O tribunal que implementar o CEJUSC Tributário deverá observar o disposto no Código Tributário Nacional, na Lei nº 13.988/2020 (Lei de Transação Tributária), na Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), na Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação), na legislação de cada ente federativo e na Resolução CNJ nº 125/2010, no que couber, especialmente providenciando a capacitação específica de conciliadores(as) e mediadores(as) em matéria tributária.

Parágrafo único. Os(As) conciliadores(as) e mediadores(as) serão escolhidos(as), preferencialmente, de acordo com o cumprimento dos critérios a seguir discriminados:

I – atuação comprovada na área tributária por, no mínimo, 5 (cinco) anos;

II – ausência de vínculo atual, de natureza estatutária, empregatícia ou por meio de escritório de advocacia, com qualquer das partes ou interessados; e

III – inscrição no cadastro a que se refere o art. 167 do CPC.

Art. 7º O(A) juiz(a) ou relator(a), ao se deparar com demandas repetitivas de natureza tributária, informará essa circunstância ao CEJUSC Tributário do respectivo tribunal e poderá adotar medidas de tratamento adequado desses conflitos, como:

I – atuar em cooperação jurisdicional, nos moldes dos arts. de 67 a 69 do CPC;

II – suspender o processo pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas de natureza tributária, consoante o art. 313, IV, do CPC, sem que isso signifique, necessariamente, suspensão da exigibilidade do crédito tributário;

III – observar os precedentes federais e estaduais, conforme arts. 927 e 928 do CPC;

IV – oficiar ao órgão competente para a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas, nos termos do art. 977, I, do CPC;

V – propor aos órgãos da Advocacia Pública temas passíveis de serem objeto de transação no contencioso de relevante e disseminada controvérsia jurídica, ou de outras iniciativas de autocomposição; e

VI – sugerir aos órgãos da Advocacia Pública a possibilidade de, conforme o caso, praticar atos de disposição, tais como

desistência, renúncia ou reconhecimento do pedido, em situações de precedentes vinculantes desfavoráveis ao ente público litigante.

Art. 7º Esta Recomendação entra em vigor a partir de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0006110-15.2018.2.00.0000 - ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - A: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS GUIMARÃES. Adv(s): RJ121556 - OSCAR BITTENCOURT NETO. A: NEUZA DARIO GUIMARAES. Adv(s): RJ121556 - OSCAR BITTENCOURT NETO. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ CLAUDIO DA ROCHA. Adv(s): ES22169 - IGOR EMANUEL DA SILVA GOMES. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 4728 Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete Conselheiro MÁRIO GOULART MAIA Procedimento de Controle Administrativo 0006110-15.2018.2.00.0000 Relator: Conselheira Mário Goulart Maia Requerente: Neuza Dario Guimarães Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo DECISÃO Trata-se Procedimento de Controle Administrativo julgado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 18 de maio de 2021, assim ementado, conforme Acórdão constante do Id 4361506: RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL. VACÂNCIA ANTERIOR À CF/88. RECONHECIMENTO DE TITULARIDADE. CONSELHO DA MAGISTRATURA. ATO DECLARATÓRIO. 1993. CESSAÇÃO DOS EFEITOS. 2010. MODIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO. INTERINIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ANULAÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RETOMADA DO PAD. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDA DA DELEGAÇÃO. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO. TITULARIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ARTIGO 208 CF/67 E RESOLUÇÃO CNJ 80/2009. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA ADMINISTRAÇÃO. VÍCIO INSANÁVEL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Procedimento de controle administrativo proposto contra atos de Tribunal que ensejaram a perda de delegação a titular de serventia, por duas situações. A primeira, pela ausência de distinção entre o caso concreto e as situações identificadas pelo CNJ no Estado, as quais impuseram a expedição de comando ao Tribunal para desconstituir delegações concedidas sem a realização de concurso público, com base na Constituição de 1967. A segunda, em decorrência de processo administrativo disciplinar. 2. In casu, apesar de o reconhecimento da titularidade ter ocorrido após o novo regime constitucional, os critérios para alcançar a titularidade da serventia foram cumpridos antes da Constituição de 1988, inclusive em relação à data da vacância da serventia. 3. Ante a anulação do ato administrativo que desconstituiu a delegação concedida, fica restabelecida a decisão do Conselho da Magistratura do Tribunal que reconheceu a titularidade do requerente na serventia, para todos os fins de direito. 4. Em relação ao processo disciplinar, cumpre ressaltar que a atuação do Conselho Nacional de Justiça em feitos dessa natureza é excepcional. Inocorrendo abuso ou teratologia, descabe ao CNJ intervir. Todavia, em situações como as do presente caso, em que a pena aplicada ao registrador foi evidentemente fulminada pela prescrição, o controle do ato pelo Conselho é imperativo, por força do artigo 103-B da Constituição Federal, que atribui ao CNJ a missão de controlar a atuação administrativa do Poder Judiciário. 5. De acordo com regramento local, o termo inicial de fluência do prazo prescricional é a ciência da irregularidade pela Corregedoria Geral da Justiça. A interrupção desse prazo, por sua vez, ocorre com a instauração do processo administrativo disciplinar, cujos prazos prescricionais voltam a fluir após decorridos 140 dias desde a interrupção, inteligência das normas aplicáveis à espécie e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Embora a questão (prescrição: matéria de ordem pública), não tenha sido suscitada durante a instrução do PCA, no caso concreto, como o PAD foi instaurado em 15.12.2010, o lapso temporal de que dispunha a Administração para punir o delegatário com a perda da delegação se encerrou em 4.5.2015, estando, portanto, prescrita a penalidade aplicada pelo Conselho da Magistratura em 27.3.2017. 7. Recurso a que se dá parcial provimento para reconhecer a prescrição da pretensão administrativa sancionatória. Após o julgamento, a requerente, Neuza Dario Guimarães, substituta processual de Carlos Alberto dos Santos Guimarães, ingressou com pedido de cumprimento do julgado (Id 4368555). Aduz que, como decorrência da decisão do CNJ, o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES) deve proceder ao imediato pagamento das verbas devidas. Instado a se manifestar, o Tribunal alega que o CNJ não detém competência para decidir sobre os reflexos pecuniários da decisão Plenária proferida neste procedimento (Id 4402214). Afirma ainda que não pode efetuar o pagamento pretendido sem a análise dos requisitos previstos na Lei 6.858/1980 e no Decreto 85.845/1981, que tratam das hipóteses que autorizam o pagamento direto, sem a necessidade de inventário e arrolamento de bens. Dessa forma, entende ser necessária a instauração de procedimento administrativo para que "possa ser aferido se a requerente cumpre os requisitos necessários para o deferimento". Além disso, pede a suspensão da tramitação deste procedimento para informar se houve judicialização perante o Supremo Tribunal Federal. No dia 23 de setembro de 2021, em razão do término do mandato da ilustre Conselheira Maria Tereza Uille Gomes e a sucessão da vaga por este Conselheiro, determinei fossem prestadas informações atualizadas. A requerente pleiteou o levantamento dos valores depositados (Id 4501526); o TJES, por sua vez, reiterou os argumentos já apresentados e indicou a possível existência de outros herdeiros do serventário falecido (Carlos Alberto Dos Santos Guimarães), além da requerente Neuza Dario Guimarães. A requerente apresentou memoriais (Id 4518673). É o relatório. Decido. O Plenário do Conselho Nacional de Justiça reconheceu a nulidade do ato que desconstituiu a delegação concedida ao então cartorário Carlos Alberto Dos Santos (Ato TJES 1047/2010) e acolheu a preliminar de ocorrência de prescrição, para declarar nula a decisão do TJES que lhe aplicou a pena de perda da delegação (PAD 1102917). Nesse contexto, cediço que a determinação do CNJ possui efeitos financeiros diretos, pois, além de reconhecer a nulidade do ato que desconstituiu a delegação concedida ao então cartorário (Ato TJES 1047/2010), reconheceu a ocorrência de prescrição, conforme Acórdão (Id 4361506). O Plenário (Id 3842374), ao reconhecer a nulidade do Ato TJES 1047/2010, determinou o restabelecimento da decisão do Conselho da Magistratura do TJES, que reconheceu a titularidade do então requerente no 1º Ofício (Registro Geral de Imóveis e Anexos) da 1ª Zona Judiciária do Juízo de Cariacica/ES, para todos os fins de direito. Com efeito, descabe ao CNJ proferir determinação para levantamento de valores, pagamento ou reserva de honorários advocatícios, ainda que as parcelas pareçam incontroversas, entretanto os valores devidos ao então requerente, Carlos Alberto Dos Santos, devem ser adequadamente apurados em procedimento próprio, além de ser necessário identificar eventuais herdeiros do falecido e o juízo da sucessão competente. Já se